



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas

CNPJ/MF 11.436.319/0001-80

Praça Emílio da Silveira, 68 – Centro – 37.135-029 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2156 – Email: licitações.contratos@alfenas.mg.gov.br

Resposta a Impugnação

Pregão nº032/2021

Processo nº116/2021

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o n.º 04.027.894/0007-50, com sede na Avenida Pedro Pascoal dos Santos, N° 410, Sumaré – SP, em face do Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021**, Processo Nº 116/2021, onde a mesma questiona o item 14.2.1 do instrumento convocatório, que assim preconiza:

14.2.1 As entregas serão mediante as solicitações especificadas na A.F – Autorização de Fornecimento, emitidas no decorrer do tempo de vigência da Ata de Registro de Preços, devendo ser realizada a entrega no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação sito à Av. Rio de Janeiro, n° 860 – Indaiá, no horário de 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min de segunda à sexta-feira, em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da A.F – Autorização de Fornecimento.

Segundo a Impugnante, o prazo para entrega dos produtos mostra-se exíguo, devendo ser revisto por essa Administração.

Analisando a impugnação interposta, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas

CNPJ/MF 11.436.319/0001-80

Praça Emílio da Silveira, 68 – Centro – 37.135-029 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2156 – Email: licitações.contratos@alfenas.mg.gov.br

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável pelo processo de requisição de compras, de acordo com o Termo de Referência, anexo ao Edital.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei no 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que, a experiência em outras aquisições que envolvem objeto de mesma natureza tem demonstrado que esse prazo é suficiente, informamos que, caso seja necessário, a empresa pode solicitar dilação de prazo de entrega quando receber um pedido de compras e, tal solicitação será analisada pelo setor solicitante e, dentro das possibilidades poderá ser aceito, desde que exista fato concreto que justifique a dilação do prazo.



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas

CNPJ/MF 11.436.319/0001-80

Praça Emílio da Silveira, 68 – Centro – 37.135-029 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2156 – Email: licitações.contratos@alfenas.mg.gov.br

Veja-se, esta Administração realiza várias aquisições de itens anualmente para suprir as suas demandas, inclusive, inúmeros fornecedores não localizados regionalmente realizam as entregas dentro do prazo, sem nenhum atraso. Os prazos estão de acordo com as necessidades da Administração Pública para que se consiga organizar os estoques sem prejuízos à assistência.

Há de se expor ainda, que a legislação autoriza a flexibilização dos prazos de entrega diante de justificativas que apontem para condições alheias a vontade do fornecedor.

Considerando que o prazo estipulado no edital é condizente com a realidade de mercado, e também de outras licitações já realizadas pela Administração Municipal para fornecimento de objeto semelhantes e, ainda, que o prazo fixado está de acordo com as necessidades da própria Administração, entende-se que o prazo inicialmente indicado deve ser mantido, sem que isso possa ser interpretado como ofensa ao princípio da competitividade.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"

Registre-se, por fim, não se tratar de qualquer ilegalidade e que, em nenhum momento, existe por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes.



Fundo Municipal de Saúde de Alfenas

CNPJ/MF 11.436.319/0001-80

Praça Emílio da Silveira, 68 – Centro – 37.135-029 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2156 – Email: licitações.contratos@alfenas.mg.gov.br

Nesse diapasão, é cediço que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública. Da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante, também se insere no conceito de vantajosidade, buscado pelos certames licitatórios.

Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 07 (sete) dias, após cada solicitação em nada prejudica a competitividade do certame.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não existindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, **decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Impugnante, **para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Alfenas, 13 de maio de 2021

Anna Carolina Silvério Martins

Pregoeira